



PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 253, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre os honorários advocatícios de sucumbência dos Procuradores do Município de Aparecida de Goiânia, o controle do teto remuneratório, institui o Fundo de Gestão dos Honorários Advocatícios e o Conselho Gestor e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre os honorários advocatícios dos Procuradores do Município de Aparecida de Goiânia, o controle do teto remuneratório constitucional, institui o Fundo de Gestão dos Honorários Advocatícios da Procuradoria-Geral do Município de Aparecida de Goiânia (FGH/PGM-APGO) e o respectivo Conselho Gestor (CGHA/PGM-APGO), bem como estabelece normas para sua administração e distribuição.

§ 1º A gestão dos honorários advocatícios observará a legislação federal aplicável, as normas constitucionais pertinentes e a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se ao Procurador-Geral do Município e aos Procuradores Municipais, observadas as hipóteses e condições nela previstas.

Seção II
Do Teto Remuneratório

Art. 2º O somatório dos honorários advocatícios sucumbenciais e das demais parcelas submetidas ao teto remuneratório constitucional observará o limite mensal do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Não serão computadas para fins de incidência do teto remuneratório as parcelas excluídas desse limite pela Constituição Federal, pela legislação nacional aplicável e pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal, inclusive:

- I – o décimo terceiro salário;
- II – o terço constitucional de férias;
- III – o auxílio-saúde;
- IV – o auxílio-alimentação;
- V – o abono de permanência de natureza previdenciária;
- VI – a gratificação mensal decorrente do acúmulo de funções; e
- VII – outras verbas indenizatórias previstas em lei.

Seção III
Da Disciplina dos Honorários Advocatícios

Art. 3º Os honorários advocatícios disciplinados por esta Lei Complementar constituem verba privada de natureza alimentar, pertencente aos Procuradores Municipais beneficiários, vinculada ao exercício das funções institucionais de representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico do Município, observadas as regras de percepção, gestão, distribuição, transparência e controle previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º Os honorários advocatícios possuem destinação legal específica e serão administrados pelo Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios da Procuradoria-Geral do Município de Aparecida de Goiânia (CGHA/PGM-APGO), na forma desta Lei Complementar.

§ 2º Os honorários advocatícios não se incorporam aos vencimentos, ao subsídio,

aos proventos de aposentadoria, às pensões, à base de cálculo de vantagens funcionais ou previdenciárias, nem produzem efeitos remuneratórios ou previdenciários. § 3º É vedada a apropriação, retenção, contingenciamento ou destinação dos honorários advocatícios por órgão ou entidade da administração pública municipal para finalidade diversa da prevista nesta Lei Complementar.

Art. 4º Constituem honorários advocatícios, para os fins desta Lei Complementar, os honorários de sucumbência fixados em processos judiciais, arbitrados em cumprimento de sentença ou decorrentes de acordo, transação ou outra forma de composição homologada pelo Poder Judiciário, em favor do Município, de suas autarquias e fundações públicas, bem como aqueles decorrentes de atuação extrajudicial da Procuradoria-Geral do Município, observados os parâmetros fixados no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus financeiro para o Município.

§ 1º O recolhimento dos valores referidos neste artigo será realizado por meio de documentos oficiais de arrecadação que permitam a identificação e a segregação dos valores destinados ao Fundo de Gestão dos Honorários Advocatícios da Procuradoria-Geral do Município de Aparecida de Goiânia (FGH/PGM-APGO), para fins de transparência, controle e rastreabilidade.

§ 2º Os instrumentos de arrecadação deverão possibilitar a transferência automática dos valores destinados aos honorários advocatícios para a conta específica vinculada ao FGH/PGM-APGO, sob administração do CGHA/PGM-APGO, vedado o trânsito dos recursos pelas demais contas do Município.

§ 3º É vedada a renúncia ou a remissão dos valores de honorários advocatícios, inclusive em sede de parcelamento de crédito tributário, sendo possível a autorização de redução de valores por regulamento do CGHA/PGM-APGO.

Art. 5º Nos casos de acordo, transação, parcelamento, compensação, dação em pagamento ou qualquer outra forma legal de extinção do crédito, os honorários advocatícios eventualmente devidos deverão ser discriminados e recolhidos de forma individualizada, observadas as disposições desta Lei Complementar e os atos normativos editados pelo CGHA/PGM-APGO.

Art. 6º Os honorários advocatícios serão rateados nas seguintes proporções:

I – para os Procuradores Municipais em atividade:

- a) 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de efetivo exercício na carreira;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) de uma cota-parte durante o segundo ano de efetivo exercício na carreira;
- c) 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o terceiro ano de efetivo exercício na carreira;

II – para os Procuradores Municipais efetivos aposentados:

- a) 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria;
- b) 75% (setenta e cinco por cento) de uma cota-parte durante o segundo ano de aposentadoria;
- c) 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte durante o terceiro ano de aposentadoria;
- d) 25% (vinte e cinco por cento) de uma cota-parte durante o quarto ano de aposentadoria;

III – o pagamento previsto no inciso II cessará ao término do quarto ano de aposentadoria, ressalvada a hipótese de falecimento do aposentado, caso em que a respectiva cota-parte será paga ao pensionista pelo período remanescente do ano em que ocorrer o óbito ou por até 12 (doze) meses, prevalecendo o prazo menor.

§ 1º O recebimento dos honorários advocatícios na inatividade ocorrerá à conta dos recursos administrados pelo CGHA/PGM-APGO, sem qualquer vinculação ao regime próprio de previdência social do Município, não gerando direito previdenciário e condicionando-se à existência de saldo financeiro disponível, sem extensão a pensionistas ou terceiros, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º Não participarão do rateio dos honorários advocatícios:

I – os pensionistas ou qualquer pessoa que não seja o próprio Procurador Municipal, ressalvadas as hipóteses de:

a) aplicação do inciso III do caput;

b) falecimento do Procurador Municipal em atividade, hipótese em que a respectiva cota-parte será paga ao pensionista pelos 12 (doze) meses subsequentes ao óbito, cessando-se o pagamento após esse período, ainda que exista saldo remanescente, o qual retornará à contabilidade geral administrada pelo CGHA/PGM-APGO;

II – os ocupantes do cargo que estiverem em licença não remunerada para tratar de interesses particulares;

III – os ocupantes do cargo que estiverem em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

IV – os ocupantes do cargo que estiverem afastados para o exercício de mandato eletivo;

V – os ocupantes do cargo cedidos ou requisitados para órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, em qualquer esfera federativa, inclusive no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia;

VI – os ocupantes do cargo que se encontrem em quaisquer outras hipóteses de licença ou afastamento sem remuneração.

§ 3º Aplicam-se ao Procurador-Geral do Município não integrante da carreira as disposições previstas no inciso I do caput.

§ 4º O Procurador-Geral do Município não integrante da carreira deixará de perceber honorários advocatícios imediatamente após o desligamento do cargo.

§ 5º O Procurador Municipal efetivo ou o Procurador-Geral do Município que se desligar da carreira, em razão de exoneração a pedido, demissão ou qualquer outra forma de vacância que implique a perda da condição de beneficiário, fará jus apenas à percepção dos honorários advocatícios proporcionais ao período de efetivo exercício no mês do desligamento, observado o disposto em regulamento.

§ 6º O saldo remanescente da contabilidade individual retornará à contabilidade geral administrada pelo CGHA/PGM-APGO.

§ 7º Os saldos retornados à contabilidade geral serão considerados nos cálculos de rateio do mês subsequente.

§ 8º A perda do direito ao recebimento dos honorários advocatícios implicará a cessação do pagamento do auxílio-saúde, do auxílio-alimentação e das demais verbas indenizatórias custeadas com recursos administrados pelo CGHA/PGM-APGO.

Art. 7º O Procurador Municipal aposentado, para manutenção do recebimento dos honorários advocatícios e dos auxílios custeados com recursos administrados pelo CGHA/PGM-APGO, deverá comunicar, por escrito, à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil competente a continuidade de seu impedimento para advogar contra a Fazenda Pública Municipal correspondente.

§ 1º A comunicação de que trata o caput deverá ser comprovada e atualizada sempre que solicitada pelo CGHA/PGM-APGO, sob pena de suspensão cautelar do pagamento dos honorários advocatícios e das verbas indenizatórias até a regularização da situação.

§ 2º O Procurador Municipal aposentado que não se enquadrar na hipótese prevista no caput deverá apresentar documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, caso não exerça mais a advocacia.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo por prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da notificação pessoal promovida pelo CGHA/PGM-APGO, implicará a cessação do pagamento dos honorários advocatícios e das verbas custeadas pelo Fundo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Seção IV
Do Conselho Gestor da Procuradoria-Geral do Município de Aparecida de Goiânia e do Fundo de Gestão dos Honorários Advocatícios

Art. 8º Fica instituído o Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios da Procuradoria-Geral do Município de Aparecida de Goiânia (CGHA/PGM-APGO), órgão colegiado vinculado à Procuradoria-Geral do Município, responsável pela administração, supervisão, processamento, controle e distribuição dos recursos do Fundo de Gestão dos Honorários Advocatícios da Procuradoria-Geral do Município de Aparecida de Goiânia (FGH/PGM-APGO).

Art. 9º Fica instituído o Fundo de Gestão dos Honorários Advocatícios da Pro-

curadoria-Geral do Município de Aparecida de Goiânia (FGH/PGM-APGO), de natureza pública, com vinculação legal específica, patrimônio contábil segregado e destinação exclusiva à gestão, ao processamento, ao controle e ao pagamento dos recursos disciplinados por esta Lei Complementar.

§ 1º Constituem receitas do Fundo:

I – os honorários advocatícios previstos no art. 4º desta Lei Complementar;

II – os rendimentos e ganhos decorrentes das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III – os recursos provenientes de convênios, acordos ou instrumentos congêneres compatíveis com suas finalidades;

IV – doações em espécie feitas em favor do Fundo; e

V – outras receitas legalmente vinculadas aos honorários advocatícios.

§ 2º Os recursos do Fundo possuem destinação específica e serão mantidos em conta bancária exclusiva de instituição financeira oficial, administrada pelo CGHA/PGM-APGO, vedado o trânsito pela conta única do Tesouro Municipal.

§ 3º Os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras reverterão integralmente ao Fundo.

§ 4º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para finalidade diversa das previstas nesta Lei Complementar.

§ 5º Os recursos do Fundo não poderão ser incorporados ao Tesouro Municipal.

§ 6º O Fundo será constituído exclusivamente por receitas vinculadas às suas finalidades institucionais, vedado o aporte de recursos orçamentários do Município para custeio dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

§ 7º Os recursos do Fundo serão contabilmente segregados e submetidos aos mecanismos de transparência, controle e fiscalização previstos nesta Lei Complementar e na legislação aplicável.

§ 8º A arrecadação por meio de documento oficial não altera a natureza jurídica dos recursos nem sua destinação legal específica.

Art. 10. O CGHA/PGM-APGO será composto por 5 (cinco) conselheiros, escolhidos entre Procuradores Municipais efetivos estáveis, com direito a voto nas deliberações do colegiado.

§ 1º O Presidente da Associação dos Procuradores de Aparecida de Goiânia (APAG) integrará o Conselho na condição de membro nato.

§ 2º O Presidente do Conselho será eleito entre seus membros por maioria absoluta dos integrantes do CGHA/PGM-APGO.

§ 3º Os demais membros do Conselho Gestor serão eleitos pelo voto de maioria absoluta dos Procuradores Municipais efetivos, sendo escolhido um suplente para cada titular.

§ 4º O Vice-Presidente da APAG será o suplente do membro nato referido no § 1º.

§ 5º O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 6º A eleição prevista no § 3º será promovida pelo Conselho de Procuradores do Município de Aparecida de Goiânia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 7º A participação no CGHA/PGM-APGO constitui serviço público relevante e não será remunerada.

§ 8º É vedado ao conselheiro participar de deliberação que envolva interesse particular exclusivo seu ou situação caracterizadora de conflito de interesses, hipótese em que será convocado o respectivo suplente.

§ 9º É vedada a eleição para a Presidência do CGHA/PGM-APGO do membro nato referido no § 1º e de seu respectivo suplente referido no § 4º.

Art. 11. Compete ao CGHA/PGM-APGO:

I – editar normas destinadas à operacionalização do crédito e da distribuição dos valores de que tratam os arts. 4º e 6º, bem como das demais disposições desta Lei Complementar;

II – fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, nos termos desta Lei Complementar;

III – adotar as providências necessárias para assegurar o crédito tempestivo dos

honorários advocatícios;

IV – requisitar aos órgãos e às entidades da administração pública municipal as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração e ao crédito dos valores previstos nesta Lei Complementar, bem como à identificação dos respectivos beneficiários;

V – contratar ou promover, observados os princípios da administração pública, a seleção de instituição financeira oficial responsável pela gestão, custódia, processamento e distribuição dos recursos administrados pelo Fundo;

VI – elaborar e aprovar seu regimento interno;

VII – elaborar relatórios periódicos de transparência e prestação de contas;

VIII – disciplinar as despesas administrativas necessárias à operacionalização, ao processamento, à auditoria, ao controle e à distribuição dos recursos administrados pelo Fundo;

IX – disciplinar os critérios de concessão, a forma de cálculo, a operacionalização e os procedimentos de pagamento das verbas indenizatórias previstas nesta Lei Complementar, observados os limites e condições nela estabelecidos;

X – realizar, no âmbito de suas atribuições, atividades de assessoramento jurídico interno destinadas a subsidiar suas deliberações, submetendo à Procuradoria-Geral do Município apenas as controvérsias interpretativas com potencial repercussão para a administração pública municipal;

XI – praticar os demais atos necessários ao cumprimento de suas finalidades legais.

§ 1º O CGHA/PGM-APGO deverá aprovar seu regimento interno e editar as normas previstas no inciso I do caput no prazo de até 90 (noventa) dias, contado de sua instalação, sem prejuízo das disposições transitórias previstas nos arts. 20, 24 e 25 desta Lei Complementar.

§ 2º O CGHA/PGM-APGO reunir-se-á ordinária e extraordinariamente na forma estabelecida em seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros.

§ 3º O Presidente do CGHA/PGM-APGO poderá delegar atribuições a outro membro do Conselho, mediante ato formal.

§ 4º O Presidente do CGHA/PGM-APGO emitirá somente voto de desempate.

§ 5º As deliberações de natureza normativa serão formalizadas por meio de resolução.

§ 6º A Procuradoria-Geral do Município, a Secretaria Municipal da Fazenda e demais órgãos das administração pública direta e indireta prestarão ao CGHA/PGM-APGO o apoio técnico necessário à apuração, ao recolhimento e ao crédito dos valores previstos no art. 4º.

§ 7º Compete à Procuradoria-Geral do Município prestar apoio administrativo ao CGHA/PGM-APGO.

§ 8º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda incidente em razão do recebimento dos honorários advocatícios serão retidos pelo próprio CGHA/PGM-APGO, observada a legislação tributária federal aplicável, devendo constar dos respectivos demonstrativos de pagamento.

§ 9º Para fins de retenção do imposto sobre a renda, o CGHA/PGM-APGO aplicará a alíquota correspondente ao somatório da remuneração ou dos vencimentos com a parcela dos honorários advocatícios percebida pelo beneficiário.

§ 10. A inexistência de saldo financeiro disponível não gera direito à exigibilidade imediata do pagamento perante o CGHA/PGM-APGO ou o Município, devendo os valores ser pagos quando houver disponibilidade financeira, sem incidência de juros ou atualização monetária em razão da insuficiência temporária de recursos.

§ 11. Os pagamentos serão efetuados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da apuração.

Art. 12. Os órgãos da administração pública municipal direta e indireta adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores previstos no art. 4º diretamente na instituição financeira contratada nos termos do inciso V do caput do art. 11, sem trânsito pela conta única do Tesouro Municipal.

Parágrafo único. Enquanto não for possível a implementação do procedimento previsto no caput, os honorários advocatícios serão creditados na instituição financeira responsável pela operacionalização do rateio, em regime de transição.

Art. 13. Os recursos do Fundo de Gestão dos Honorários Advocatícios da Procuradoria-Geral do Município de Aparecida de Goiânia (FGH/PGM-APGO) serão submetidos a contabilidade segregada, com apuração mensal da movimentação financeira geral e das contabilidades individuais de controle dos beneficiários.

§ 1º O saldo financeiro existente ao final de cada exercício será transferido para o exercício subsequente, sem reversão ao Tesouro Municipal.

§ 2º A transferência de saldo financeiro entre exercícios não implicará alteração das contabilidades individuais de controle, que permanecerão preservadas e re-compostas na forma desta Lei Complementar.

Seção V
Da Gestão e do Controle do Teto Remuneratório Constitucional

Art. 14. O sistema de gestão dos honorários advocatícios observará:

I – o rateio igualitário entre os Procuradores beneficiários, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

II – a manutenção de sistema de controle individual destinado ao acompanhamento dos honorários distribuídos, dos saldos apurados e da observância do limite remuneratório constitucional aplicável a cada beneficiário;

III – o controle individualizado da remuneração, dos honorários advocatícios sucumbenciais e das demais parcelas sujeitas ao teto constitucional;

IV – a divulgação dos pagamentos efetuados pelo CGHA/PGM-APGO em documento próprio, observado o caráter autônomo dos honorários advocatícios sucumbenciais em relação à remuneração do cargo; e

V – a divulgação das informações referidas no inciso IV no sítio eletrônico oficial do Município, para fins de transparência e controle interno e externo.

Art. 15. Compete ao CGHA/PGM-APGO realizar o controle prévio da observância do teto remuneratório constitucional para fins de cálculo e pagamento dos honorários advocatícios disciplinados por esta Lei Complementar, com base nas informações remuneratórias oficiais disponibilizadas pelos órgãos competentes da administração municipal.

§ 1º As informações remuneratórias necessárias ao controle do teto constitucional serão disponibilizadas ao CGHA/PGM-APGO pelos órgãos competentes da administração municipal.

§ 2º Na impossibilidade de obtenção das informações na forma do § 1º, cada Procurador Municipal deverá encaminhar mensalmente ao CGHA/PGM-APGO cópia do respectivo contracheque ou documento equivalente, contendo a informação da respectiva remuneração ou dos vencimentos.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se também às hipóteses de pagamento de décimo terceiro salário e de adicional constitucional de férias.

§ 4º Após a realização dos pagamentos, o CGHA/PGM-APGO informará ao órgão competente os valores efetivamente pagos a título de verbas indenizatórias e honorários advocatícios, para fins de controle, conferência e observância do teto remuneratório constitucional.

§ 5º A informação prevista no § 1º poderá ser disponibilizada por meio de acesso informatizado direto ou integração de sistemas, caso seja implantado sistema eletrônico integrado para processamento dos pagamentos.

§ 6º As informações relativas ao recebimento mensal dos honorários advocatícios serão divulgadas em demonstrativo próprio, disponibilizado em área de acesso público, para fins de transparência e controle externo, discriminando a remuneração e os valores recebidos individualmente a título de verbas indenizatórias e rateio de honorários.

§ 7º Após o pagamento das despesas operacionais, das verbas indenizatórias e dos honorários advocatícios, respectivamente nesta ordem, os valores que não puderem ser pagos em razão da incidência do teto remuneratório retornarão à contabilidade geral administrada pelo CGHA/PGM-APGO, integrando os recursos disponíveis para distribuição futura na forma desta Lei Complementar.

Seção VI
Das Verbas Indenizatórias

Art. 16. Constituem verbas de natureza indenizatória custeadas com recursos do Fundo de Gestão dos Honorários Advocatícios da Procuradoria-Geral do Município de Aparecida de Goiânia (FGH/PGM-APGO), o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, observados os limites, condições e requisitos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 17. Ficam instituídos o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde, de natureza indenizatória, custeados exclusivamente com recursos do Fundo de Gestão dos Honorários Advocatícios da Procuradoria-Geral do Município de Aparecida de Goiânia (FGH/PGM-APGO).

§ 1º Os auxílios de que trata o caput poderão ser concedidos até o limite global de 35% (trinta e cinco por cento) do teto remuneratório constitucional referido no art. 2º, observada a seguinte distribuição:



I – até 25% (vinte e cinco por cento) para o auxílio-alimentação; e

II – até 10% (dez por cento) para o auxílio-saúde.

§ 2º A concessão e o pagamento dos auxílios observarão:

I – disponibilidade financeira do FGH/PGM-APGO;

II – princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

III – a natureza indenizatória das parcelas; e

IV – a comprovação documental das despesas de saúde realizadas pelo beneficiário ou por seus dependentes legais, para fins de pagamento do auxílio-saúde, na forma do regulamento do CGHA/PGM-APGO.

§ 3º Os auxílios não se incorporam à remuneração, aos proventos de aposentadoria ou à pensão, nem produzem efeitos remuneratórios ou previdenciários.

§ 4º O pagamento das verbas indenizatórias observará a disponibilidade financeira dos recursos administrados pelo CGHA/PGM-APGO e deverá ser realizado previamente ao rateio dos honorários advocatícios, observados os limites e condições previstos nesta Lei Complementar.

§ 5º Na hipótese de insuficiência financeira do FGH/PGM-APGO para o pagamento integral dos auxílios em determinado mês, os valores serão pagos proporcionalmente aos recursos disponíveis, sem geração de crédito futuro ou direito à complementação posterior.

Seção VII
Da Transparência e do Controle

Art. 18. O Fundo de Gestão dos Honorários Advocatícios da Procuradoria-Geral do Município de Aparecida de Goiânia (FGH/PGM-APGO) e o Conselho Gestor dos Honorários Advocatícios da Procuradoria-Geral do Município de Aparecida de Goiânia (CGHA/PGM-APGO) sujeitam-se integralmente aos sistemas de controle interno e externo, inclusive à fiscalização exercida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência.

§ 1º Os valores pagos com recursos do FGH/PGM-APGO, sob administração do CGHA/PGM-APGO, serão divulgados em contra-cheque e disponibilizados no Portal da Transparência do Município ou em área eletrônica de acesso público, na forma disciplinada em regulamento, sem prejuízo do acesso pelos órgãos de controle, incluindo todas as informações necessárias para fins de controle do teto e fiscalização interna e externa do fundo.

§ 2º As informações disponibilizadas deverão permitir a rastreabilidade dos recursos arrecadados, administrados e distribuídos pelo FGH/PGM-APGO.

Art. 19. O CGHA/PGM-APGO elaborará relatório anual de gestão contendo demonstrativo financeiro consolidado do exercício, o qual será submetido ao Conselho de Procuradores do Município e disponibilizado para consulta pública.

Seção VIII
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 20. O regime de gestão dos honorários advocatícios vigente na data de publicação desta Lei Complementar será gradualmente substituído pelo regime instituído por esta Lei Complementar, cuja implementação terá início na mesma data. Parágrafo único. Os valores eventualmente existentes no regime substituído serão transferidos para a conta administrada pelo CGHA/PGM-APGO, observadas as disposições desta Lei Complementar relativas às contabilidades individuais de controle.

Art. 21. O CGHA/PGM-APGO funcionará como órgão colegiado vinculado à Procuradoria-Geral do Município e exercerá a administração da conta bancária específica vinculada ao Fundo de Gestão dos Honorários Advocatícios da Procuradoria-Geral do Município de Aparecida de Goiânia (FGH/PGM-APGO), observado o disposto nesta Lei Complementar e em seu regimento interno.

Art. 22. O CGHA/PGM-APGO fica autorizado a firmar convênios e instrumentos de cooperação para o compartilhamento de sistemas ou o rateio de custos de serviços contábeis e de gerenciamento, inclusive com a Associação dos Procuradores do Município.

Art. 23. O CGHA/PGM-APGO poderá editar atos normativos complementares destinados à execução desta Lei Complementar, observados os limites de sua competência legal e vedada a inovação em matéria reservada à lei.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de abril de 2026.

Parágrafo único. Os valores correspondentes aos honorários advocatícios constituídos e não distribuídos entre 1º de abril de 2026 e a data de publicação desta Lei

Complementar serão apurados e pagos na forma prevista nesta Lei Complementar, observadas as regras de controle do teto remuneratório constitucional.

Art. 25. Os saldos registrados nas contabilidades individuais anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar permanecerão vinculados aos respectivos beneficiários e serão pagos na forma prevista nesta Lei Complementar, observadas as regras de controle do teto remuneratório constitucional.

Parágrafo único. Os saldos individualizados constituídos anteriormente a 1º de abril de 2026 não serão revertidos ao FGH/PGM-APGO, devendo ser pagos aos respectivos beneficiários, observadas as disposições desta Lei Complementar, a disponibilidade financeira do Fundo e o teto remuneratório constitucional.

Art. 26. Ficam convalidados os atos praticados no âmbito do regime de gestão dos honorários advocatícios anteriormente vigente, desde que não contrariem decisão judicial transitada em julgado, norma constitucional de observância obrigatória ou disposição expressa desta Lei Complementar.

Art. 27. Ficam revogadas as disposições legais, regulamentares e administrativas incompatíveis com esta Lei Complementar, especialmente aquelas que atribuam destinação diversa aos honorários advocatícios disciplinados por esta Lei Complementar.

Aparecida de Goiânia, 28 de outubro de 2026.

LEANDRO VILELA
Prefeito de Aparecida de Goiânia

LEI COMPLEMENTAR Nº 254, DE 28 DE OUTUBRO
DE 2026

Altera a Lei Complementar nº 243, de 24 de setembro de 2025, que dispõe sobre os percentuais de contribuições repassados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aparecida de Goiânia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 243, de 24 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A contribuição previdenciária de responsabilidade do Município, de suas autarquias e fundações, será composta pelas seguintes alíquotas:

I – Custo Normal: 12,00% (doze por cento);

II – Custo Adicional Mensal de Insuficiência Financeira ou Suplementar – Patronal: 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento).

§ 1º No biênio de 2026 e 2027, a contribuição total do Município será de 16,50% (dezesseis inteiros e cinquenta centésimos por cento), incidente sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, compreendidas as alíquotas previstas nos incisos I e II do caput e a Taxa de Administração de que trata o art. 3º desta Lei Complementar.

§ 2º Para os exercícios posteriores, as alíquotas observarão o Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, conforme demonstrativo constante do Anexo desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 3º A Taxa de Administração, destinada às despesas administrativas da unidade gestora, corresponderá a 2% (dois por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, bem como sobre as folhas de benefícios de aposentados e pensionistas, conforme definido em lei e na reavaliação atuarial de 2026.” (NR)

Art. 2º O Anexo da Lei Complementar nº 243, de 24 de setembro de 2025, passa a vigorar com a redação constante do Anexo desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, 28 de outubro de 2026.

LEANDRO VILELA
Prefeito de Aparecida de Goiânia

ANEXO

(Anexo da Lei Complementar nº 243, de 24 de setembro de 2025, com a redação dada por esta Lei Complementar)

Demonstrativo do Saldo Anual a Capitalizar da Alíquota Vigente						
PERÍODOS	PARTE DO ENTE FEDERATIVO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES				Alíquota Contribu- tiva do Servidor*	TOTAL
	Alíquota Contribuição:	Alíquota Patronal:	Taxa de Adminis- tração	Alíquota Contribui- ção: Ente/Município*		
	Custo Normal – Ente Federativo*	Custo Adicional de In- suficiência Financeira ou Suplementar*				
2026 a 2027	12,00%	2,50%	2,00%	16,50%	14,00%	30,50%
2028 a 2059	12,00%	26,96%	2,00%	40,96%	14,00%	54,96%
2060	12,00%	2,90%	2,00%	16,90%	14,00%	30,90%

* Total Mensal.

LEI Nº 3.929, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

Autoriza o Município de Aparecida de Goiânia a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia da União, no âmbito do Programa Fundo de Investimento em Infraestrutura Social – FIIS – Educação, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, até o valor de R\$ 19.200.000,00 (dezenove milhões e duzentos mil reais), no âmbito do Programa Fundo de Investimento em Infraes- trutura Social – FIIS – Educação, com garantia da União ou mediante as garantias admitidas pela legislação aplicável, observadas as disposições da Lei Complemen- tar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da legislação aplicável às operações de crédito dos entes públicos.

§ 1º Os recursos provenientes da operação de crédito destinam-se à implantação de infraestrutura educacional no Município, mediante a construção de duas unidades de Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI e de duas escolas municipais de ensino fundamental.

§ 2º A aplicação dos recursos observará o plano de investimentos aprovado pela Caixa Econômica Federal e pelos órgãos federais competentes.

Art. 2º Para garantia do principal, dos encargos financeiros e das demais obriga- ções decorrentes da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a cons- tituir as garantias e contragarantias admitidas pela legislação vigente e exigidas para a contratação da operação.

§ 1º Na hipótese de a operação contar com garantia da União, fica o Município au- torizado a oferecer contragarantia, em caráter irrevogável e irretratável, mediante vinculação das quotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, bem como outras re- ceitas admitidas em direito e exigidas para a contratação da operação.

§ 2º Na hipótese de a operação ser contratada sem garantia da União, fica o Poder Executivo autorizado a vincular as receitas admitidas pela legislação vigente e aceitas pela Caixa Econômica Federal para assegurar o cumprimento das obriga- ções decorrentes do contrato.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito de que trata esta Lei serão consignados como receita no orçamento do Município ou em créditos adicionais, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados à execução dos investimentos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I – celebrar o contrato de financiamento e seus respectivos aditivos;

II – firmar instrumentos, termos e demais ajustes necessários à contratação e à execução da operação de crédito;

III – constituir e formalizar as garantias e contragarantias autorizadas por esta Lei;

IV – praticar todos os atos necessários ao cumprimento desta Lei e das exigências da Caixa Econômica Federal, da Secretaria do Tesouro Nacional, e demais órgãos competentes.

Art. 6º O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessá- rios ao atendimento das despesas decorrentes da amortização do principal, juros, encargos financeiros e demais obrigações assumidas em decorrência da operação

de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, 28 de outubro de 2026.

LEANDRO VILELA
Prefeito de Aparecida de Goiânia

LEI Nº 3.930, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

Autoriza o Município de Aparecida de Goiânia a alienar e transferir bens imóveis dominicais, mediante integralização de cotas, para a constituição de um ou mais Fundos de Investimento Imobiliário – FIIs.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Município de Aparecida de Goiânia, por meio do Poder Executivo, a alienar e transferir bens imóveis dominicais, a título de integralização de cotas, para a constituição de um ou mais Fundos de Investimento Imobiliário – FIIs, observados, para cada ativo, a avaliação prévia, a motivação administrativa, a demonstração de vantajosidade econômica e, quando houver afetação a serviço público específico, o plano de desafetação que assegure a continuidade, a substi- tuição ou a realocação da atividade pública correspondente.

Art. 2º Cada FII constituído com fundamento nesta Lei deverá adotar o regime de responsabilidade limitada, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, do regulamento do respectivo FII e das classes e das subclas- ses de cotas instituídas.

Art. 3º As cotas de cada FII poderão ser detidas pelo Município de Aparecida de Goiânia, por autarquias, fundações, empresas estatais e investidores privados, observadas a legislação federal aplicável e as disposições do regulamento do res- pectivo FII.

§ 1º O Município de Aparecida de Goiânia manterá, direta ou indiretamente, a maioria das cotas de cada FII, sendo vedada a perda do controle público municipal majoritário, salvo mediante autorização legislativa específica.

§ 2º O regulamento de cada FII disciplinará as classes e as subclasses e, quando admitidas pela legislação aplicável, as séries de cotas, bem como os respectivos direitos políticos e econômicos.

Art. 4º Cada FII será constituído nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, mediante deliberação dos prestadores de serviços essenciais competentes, cabendo-lhes aprovar o respectivo regulamento, obser- vada a seleção ou a contratação pelo Município de Aparecida de Goiânia, quando aplicável, na forma da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O regulamento do respectivo FII e o edital de seleção estabele- cerão os requisitos mínimos de qualificação, governança, segregação de funções, deveres fiduciários, transparência, prestação de contas e responsabilização dos prestadores de serviços essenciais e dos terceiros contratados em nome do respec- tivo FII, observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Art. 5º Compete ao Poder Executivo:

I – editar decreto com a relação dos imóveis elegíveis à integralização, observa- dos, no mínimo, os critérios de dominialidade, avaliação prévia, regularidade re- gistrar mínima, análise urbanística e ambiental, liquidez, vantajosidade econômica e, quando houver afetação a serviço público específico, o plano de desafetação que assegure a continuidade, a substituição ou a realocação da atividade pública correspondente;

II – instituir a estrutura de governança específica para o acompanhamento da polí- tica patrimonial relacionada aos FIIs constituídos com fundamento nesta Lei;

III – disciplinar os procedimentos de inclusão, exclusão, substituição e faseamento dos ativos; e

IV – assegurar mecanismos de transparência ativa e prestação periódica de contas.

Art. 6º Caberá a cada FII, por meio de seus prestadores de serviços essenciais e dos terceiros por eles contratados, promover, observado o regulamento do respectivo FII e o regime de encargos previsto na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, a elaboração de estudos técnicos, jurídicos, ambientais, urba- nísticos, tributários, econômico-financeiros e demais estudos necessários à verifi- cação da viabilidade do aporte de cada ativo, previamente à sua integralização no patrimônio do respectivo FII.

Parágrafo único. Nenhum imóvel será integralizado sem o relatório favorável das diligências e da análise de vantajosidade econômica, observado o interesse públi-



co.

Art. 7º A incorporação dos imóveis aos FIIs constituídos com fundamento nesta Lei ocorrerá de forma gradual, por fases ou etapas sucessivas, condicionada à conclusão favorável das diligências técnicas e jurídicas, à viabilidade econômico-financeira de cada ativo e à capacidade de absorção do mercado imobiliário.

Art. 8º A autorização legislativa conferida por esta Lei abrange a alienação e a transferência dos imóveis que sejam individualmente relacionados em decreto do Poder Executivo para integralização em FIIs constituídos com fundamento nesta Lei, dispensada a edição de lei específica para cada imóvel, desde que, para cada ativo, constem do processo administrativo e do respectivo decreto:

I – a identificação completa do imóvel, com matrícula, localização, área e titularidade;

II – a avaliação prévia e a indicação do preço mínimo, quando cabível;

III – a motivação administrativa individualizada;

IV – a análise da regularidade dominial, urbanística, registral e, quando aplicável, ambiental;

V – a demonstração de vantajosidade econômica e de interesse público; e

VI – a publicação dos elementos essenciais em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. O decreto previsto no caput terá natureza meramente executória e não poderá incluir imóveis que não atendam aos critérios e às finalidades previstas nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, 28 de outubro de 2026.

LEANDRO VILELA
Prefeito de Aparecida de Goiânia

LEI Nº 3.931, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

Altera a Lei Municipal nº 2.080-A, de 14 de abril de 2000, que cria o Programa Municipal de Incentivos Fiscais para o Município de Aparecida de Goiânia e adota outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica do Município, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei Municipal nº 2.080-A, de 14 de abril de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

§ 2º Constituem requisitos necessários à concessão dos benefícios fiscais previstos nesta Lei:

I – tratar-se de empresa constituída ou que esteja sendo transferida para o Município de Aparecida de Goiânia há, no máximo, 1 (um) ano;

II – atender ao disposto no art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida de Goiânia, 28 de outubro de 2026.

LEANDRO VILELA
Prefeito de Aparecida de Goiânia

DECRETOS



PREFEITURA DE
APARECIDA
TRABALHO DE VERDADE, RESPEITO PELA CIDADE.

Casa Civil

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 545, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026, QUE APROVOU O LOTEAMENTO CONDOMÍNIO VINHAS GALÍCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA (PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - ELETRÔNICO, NA EDIÇÃO Nº 2958, DE 19 DE OUTUBRO DE 2026)

No Anexo, onde se lê:

“5. QUADRO GERAL DE ÁREAS

QUADRO DE ÁREAS CONDOMÍNIO VINHAS GALÍCIA			
ESPECIFICAÇÃO		ÁREA (m²)	(%)
ÁREA TOTAL DA GLEBA		240.150,252 m²	
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE		51.490,47 m²	
ÁREA URBANIZÁVEL		188.659,78 m²	100,00%
TOTAL DE ÁREA DE LOTES INTERNOS (367 unidades)		95.651,59 m²	50,70%
TOTAL DE ÁREA DE LOTES EXTERNOS (39 unidades)		11.230,62 m²	5,95%
TOTAL DE ÁREA DE LOTES DE SERVIÇO (3 unidades)		1.955,82 m²	1,04%
TOTAL DE ÁREA DE LAZER/EQUIPAMENTOS		10.848,66 m²	5,75%
TOTAL DE ÁREA INSTITUCIONAL (A SER DOADO EXTRA GLEBA)		18.865,98 m²	10,00%
TOTAL DE ÁREA VERDE		13.193,30 m²	6,99%
TOTAL DO SISTEMA VIÁRIO		55.779,79 m²	29,57%

.....



PREFEITURA DE
APARECIDA
TRABALHO DE VERDADE, RESPEITO PELA CIDADE.

Casa Civil

ÁREAS INSTITUCIONAIS							
DISCRIMINAÇÃO	ÁREAS MÍNIMAS (Conforme lei complementar nº 226/2023, Art. 224-A)		EXTRA GLEBA (**)		NA GLEBA		TOTAL (*) DOAÇÃO
	ÁREAS						
INSTITUCIONAIS	m²	%	m²	%	m²	%	m²
	18.865,98 m²	10%	0.000,000 m²	0,00%	0,00m²	0,00%	0.000,000 m²
Substituição integral da reserva de área urbanizável de 10% (dez por cento) destinada à área institucional (prevista no Art. 224-A da Lei Complementar nº 124/2016) pela contrapartida de R\$ 2.245.051,62, consubstanciada na execução de obras, aquisição de materiais, equipamentos e contratação de serviços destinados à implantação do PARQUE MUNICIPAL ÁGUAS CLARAS, a ser executada com recursos exclusivos da LOTEADORA, nos termos do Art. 224-C da Lei Complementar nº 124/2016 e do Decreto Municipal nº 532/2026.							

.....”

Leia-se:

“5. QUADRO GERAL DE ÁREAS

QUADRO DE ÁREAS CONDOMÍNIO VINHAS GALÍCIA			
ESPECIFICAÇÃO		ÁREA (m²)	(%)
ÁREA TOTAL DA GLEBA		240.150,252 m²	
ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE		51.490,47 m²	
ÁREA URBANIZÁVEL		188.659,78 m²	100,00%
TOTAL DE ÁREA DE LOTES INTERNOS (367 unidades)		95.651,59 m²	50,70%
TOTAL DE ÁREA DE LOTES EXTERNOS (39 unidades)		11.230,62 m²	5,95%
TOTAL DE ÁREA DE LOTES DE SERVIÇO (3 unidades)		1.955,82 m²	1,04%
TOTAL DE ÁREA DE LAZER/EQUIPAMENTOS		10.848,66 m²	5,75%
TOTAL DE ÁREA VERDE		13.193,30 m²	6,99%
TOTAL DO SISTEMA VIÁRIO		55.779,79 m²	29,57%

.....



PREFEITURA DE
APARECIDA
TRABALHO DE VERDADE. RESPEITO PELA CIDADE.

Casa Civil

ÁREAS INSTITUCIONAIS								
DISCRIMINAÇÃO	ÁREAS MÍNIMAS (Conforme lei complementar nº 226/2023, Art. 224-A)		EXTRA GLEBA (**)		NA GLEBA		TOTAL (*) DOAÇÃO	
ÁREAS INSTITUCIONAIS	m²	%	m²	%	m²	%	m²	%
	18.865,98 m²	10%	0.000,000 m²	0,00%	0,00m²	0,00%	0.000,000 m²	0,00%
Substituição integral da reserva de área urbanizável de 10% (dez por cento) destinada à área institucional (prevista no Art. 224-A da Lei Complementar nº 124/2016) pela contrapartida de R\$ 2.440.880,49, consubstanciada na execução de obras, aquisição de materiais, equipamentos e contratação de serviços destinados à implantação do PARQUE MUNICIPAL ÁGUAS CLARAS, a ser executada com recursos exclusivos da LOTEADORA, nos termos do Art. 224-C da Lei Complementar nº 124/2016 e do Decreto Municipal nº 532/2026.								

.....” (NR)

No Anexo, **onde se lê:**

“9. ÁREAS PÚBLICAS

O empreendimento conta com 11 (onze) Áreas Públicas Municipais (A.P.M.), destinadas às áreas verdes. A área institucional será doada em área extra gleba ao condomínio, perfazendo uma área total de 18.865,98m², correspondente a 10,00% da área urbanizável.”

Leia-se:

“9. ÁREAS PÚBLICAS

O empreendimento conta com 11 (onze) Áreas Públicas Municipais (A.P.M.), destinadas às áreas verdes. A reserva de área institucional correspondente a 10% (dez por cento) da área urbanizável foi integralmente substituída por contrapartida no valor de R\$ 2.440.880,49 (dois milhões, quatrocentos e quarenta mil, oitocentos e oitenta reais e quarenta e nove centavos), consistente na execução de obras, aquisição de materiais e equipamentos e contratação de serviços destinados à implantação do Parque Municipal Águas Claras, com recursos exclusivos da loteadora, nos termos do art. 224-C da Lei Complementar nº 124/2016, do Decreto Municipal nº 532/2026 e do art. 3º do Decreto nº 545/2026.” (NR)

Aparecida de Goiânia, 28 de outubro de 2026.

LEANDRO VILELA
Prefeito de Aparecida de Goiânia

PORTARIAS

PORTARIA Nº 00103 DE 28 DE OUTUBRO DE 2026

A Secretaria Municipal de Educação de Aparecida de Goiânia, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

I.Nomear para **GESTORA DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS OU MOBILIÁRIOS PARA A ESCOLA MUNICIPAL AMÉLIA CÂNDIDA BRASIL, COM RECURSO DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 505 CONVÊNIO 278/2023, a servidora, Priscila Gomide Santana de Andrade –** Matrícula: 47086, CPF 757.xxx.xxx.xx.

II.Nomear para **FISCAL DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS OU MOBILIÁRIOS PARA A ESCOLA MUNICIPAL AMÉLIA CÂNDIDA BRASIL, COM RECURSO DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 505 CONVÊNIO 278/2023, a servidora, Shirley Soares -** Matrícula: 35334 CPF 985.xxx.xxx.xx.

III.Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

IV.Cumpra-se, publique-se, dê-se ciência ao interessado.

Gabinete da Secretaria Municipal de Educação aos 28 de outubro de 2026.

NÚBIA GOMES DE BRITO FARIAS
Secretária Municipal de Educação

AVISOS

ESTADO DE GOIÁS
APARECIDA DE GOIÂNIA- GO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Resolução Normativa – CME Nº 26/2026 de 28 de outubro de 2026.

OBJETIVO – Dispõe sobre a Autorização da Aplicabilidade do Curso: LINGUAGEM MUSICAL NA EDUCAÇÃO INFANTIL pelo Núcleo de Formação Continuada do CEMEP (NUFOR/CEMEP) em parceria com a Secretaria Municipal de Educação de Aparecida de Goiânia. O público alvo são os profissionais da educação que atuam especificamente na Educação Infantil na Rede Municipal de Ensino de Aparecida de Goiânia.

Aparecida de Goiânia, 28 de outubro de 2026.

MARCOS PERPÉTUO DE CARVALHO
Presidente

ESTADO DE GOIÁS
APARECIDA DE GOIÂNIA- GO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Resolução Normativa – CME Nº 27/2026 de 28 de outubro de 2026.

OBJETIVO - Aprovar o CALENDÁRIO ESCOLAR PARA O ANO LETIVO 2027, da Secretaria Municipal de Educação de Aparecida de Goiânia para sua rede de ensino, válido até 31 de dezembro de 2027.

Aparecida de Goiânia, 28 dias do mês outubro de 2026.

MARCOS PERPÉTUO DE CARVALHO
Presidente

ESTADO DE GOIÁS
APARECIDA DE GOIÂNIA- GO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Resolução Normativa – CME Nº 28/2026 de 28 de outubro de 2026.

OBJETIVO – Art. 1º Autorizar o Funcionamento da Educação Infantil até 31 de dezembro de 2030 da Unidade Escolar, ESCOLA INTERAÇÃO LTDA, sob o CNPJ 01.232.544/0001-41 – Situada Rua Jandaia, Quadra 22 A, Lote 13, Vila Brasília, CEP: 74.905-440 - Aparecida de Goiânia - GO.

Aparecida de Goiânia, 28 de outubro de 2026.

MARCOS PERPÉTUO DE CARVALHO
Presidente

ESTADO DE GOIÁS
APARECIDA DE GOIÂNIA- GO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Resolução Normativa – CME Nº 29/2026 de 28 de outubro de 2026.

OBJETIVO – Dispõe sobre a Autorização da Aplicabilidade do Curso: FORMAÇÃO EM CONSELHOS ESCOLARES pelo Núcleo de Formação Continuada do CEMEP (NUFOR/CEMEP) em parceria com a Secretaria Municipal de Educação de Aparecida de Goiânia.

Aparecida de Goiânia, 28 de outubro de 2026.

MARCOS PERPÉTUO DE CARVALHO
Presidente

ESTADO DE GOIÁS
APARECIDA DE GOIÂNIA- GO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Resolução Normativa – CME Nº 30/2026 de 28 de outubro de 2026.

OBJETIVO – Dispõe sobre a aprovação da atualização da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Secretaria Municipal de Educação de Aparecida de Goiânia e dá outros esclarecimentos.

Aparecida de Goiânia, 28 de outubro de 2026.

MARCOS PERPÉTUO DE CARVALHO
Presidente

ESTADO DE GOIÁS
APARECIDA DE GOIÂNIA- GO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Resolução Normativa – CME Nº 31/2026 de 28 de outubro de 2026.

OBJETIVO – Art. 1º Autorizar o Funcionamento da Educação Infantil, com Termo de Ajuste de Conduta, até 31 de dezembro de 2027 da Unidade Escolar, ASSOCIAÇÃO QUINTAL DA CULTURA, sob o CNPJ 57.995.617/0001-01 – Situada na Rua das Codornas, Quadra 15, Lote 22, Morada dos Pássaros, CEP: 74.953-420 - Aparecida de Goiânia - GO.

Aparecida de Goiânia, 28 de outubro de 2026.

MARCOS PERPÉTUO DE CARVALHO
Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
NOTIFICADA: FDA CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ 24.326.933/0001-31

CONTRATOS: 1051/2022-SEL; 1040/2022-SEL; 942/2023-SEL

PROCESSOS: 2026183868; 2026230005; 2025389877

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente, NOTIFICA a empresa FDA CONSTRUTORA LTDA., CNPJ nº 24.326.933/0001-31, não localizada no endereço informado nos contratos em diligência realizada em 26/10/2026, e à qual a Notificação Extrajudicial foi encaminhada em 27/10/2026 pelo e-mail informado pela própria empresa nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados desta publicação:

☐apresente as certidões vigentes de regularidade fiscal e trabalhista exigidas nos contratos;

☐manifeste-se, querendo, sobre as pendências apontadas na Notificação Extrajudicial de 27/10/2026: a regularidade fiscal da empresa, nos três contratos; e, no Contrato nº 942/2023-SEL, também a falta de assinatura do 4º Termo Aditivo nº 351/2026 e o abandono da obra.

Este edital vale como notificação para todos os efeitos, independentemente da confirmação de recebimento do e-mail. O inteiro teor da notificação e os processos estão à disposição da empresa na Diretoria de Fiscalização de Obras Cíveis da Secretaria Municipal de Infraestrutura, na Rua Gervásio Pinheiro, Quadra 30, Área Pública, Residencial Village Garavelo, Aparecida de Goiânia/GO, onde deverão ser entregues os documentos e manifestações.

O não atendimento no prazo será comunicado à autoridade competente para as medidas contratuais e legais cabíveis, inclusive a rescisão contratual e a aplicação das sanções previstas nos contratos e na legislação de licitações e contratos aplicável, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Aparecida de Goiânia, 27 de outubro de 2026.

LARISSA ALVES DE MORAES
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CIVIS
ENGENHEIRA CIVIL – CREA 18864/D-GO

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente Disciplinar, nomeada pelo Decreto “N” nº 1.203 de 11 de abril de 2025, para os fins previstos na Lei Complementar nº 003/2001 (Estatuto dos Servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia), NOTIFICO o (a) servidor (a) abaixo relacionado (a) para comparecer, por si ou acompanhado de seu procurador devidamente constituído, na sala desta Comissão, situada a Rua São Bernardes, esquina com Rua São Domingos – APM – 09 - Centro, Aparecida de Goiânia/GO, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir desta publicação, para tomar conhecimento e acompanhar o respectivo processo administrativo disciplinar, até a decisão final, conforme artigo 174 da supracitada Lei Complementar, sob pena de revelia.

SERVIDOR (A)	MATRICULA FUNCIONAL	PROCESSO Nº
KEILE ELIZABETH LUIZ CORREA MARTINS	24624	2024403278

Aparecida de Goiânia, 26 de outubro de 2026.

MARIA VANDA SANTANA LIMA
Presidente da Comissão Permanente Disciplinar
Procuradora do Município



TERMOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, Dr. Alessandro Leonardo Álvares Magalhães, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, oriundas do Decreto nº014 de 01 de Janeiro de 2025;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 37 da Constituição Federal e Artigos. 11 e 104 da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, em especial em respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência;

CONSIDERANDO o artigo 20 da Lei Complementar nº183/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar medidas tendentes a garantir a continuidade da prestação dos serviços de saúde a população, o que atualmente somente se faz possível ante a participação complementar de profissionais credenciados;

CONSIDERANDO que o suporte complementar dos profissionais credenciados no Município, não se destina à substituição do quadro de pessoal próprio, e sim à complementação dos serviços prestados diretamente;

CONSIDERANDO a recente alteração normativa acerca dos contratos por credenciamento, com a vigência da INSTRUÇÃO NORMATIVA IN nº 8/2023 - TÉCNICO-ADMINISTRATIVA EXTRAORDINÁRIA do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO o Memorando nº418/2026-CRH e, ainda, que os prazos de vigências dos Editais de Credenciamento que legitimam as contratações nesta modalidade;

CONSIDERANDO que as adequações dos futuros Editais, as necessidades do SUS – Aparecida de Goiânia, e ao novo ordenamento jurídico vigente, ainda não foram concluídas;

CONSIDERANDO que os Editais versam sobre o chamamento das Pessoas Físicas para credenciamento profissional com vistas a atuar junto a Secretaria Municipal de Saúde desta Urbe, nas “Unidades 24hs”; no Setor de “Atenção Primária”, bem como; nos Setores de “Ambulatório Médico básico e especializado e, Odontologia Especialidades”.

CONSIDERANDO que a ausência de Editais vigentes, que possibilitem a contratação de profissionais credenciados, complementarmente as ações e serviços prestados diretamente pelo Município, quando necessário, poderá trazer irreversíveis prejuízos ao atendimento de saúde prestados pelo Município;

Por todas estas razões,

RESOLVE:

Art.1º. Prorrogar por 90 (Noventa) dias, ou até que os novos Editais sejam publicados, o que primeiro ocorrer, o prazo de vigência dos Editais de Credenciamento de Pessoa Física nº 001/2022; 002/2022, e; 003/2022 tudo, em conformidade e com as normas legais vigentes;

Art. 2º. Atendendo aos interesses da Administração Pública, os Editais acima referenciados poderão ser prorrogados, renovados ou revogados.

Art. 3º. O presente Termo Retroage seus efeitos à 25/10/2026, mantendo todos os termos e condições originários, constantes dos Editais, e; Revogando os demais instrumentos que conflitem com o presente;

Aparecida de Goiânia, aos 27 de outubro de 2026.

ALESSANDRO MAGALHÃES
Secretário Municipal de Saúde

PUBLICAÇÕES

MRR SUPERMERCADO LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 64.030.153/0001-64, vem tornar público que requereu junto a semma de aparecida de goiânia a licença ambiental simplificada para atividade de: comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, COM SEDE NA RUA RIACHUELO S/N QD. 269 LT. 01, LOJA 01, JARDIM BURITI SERENO, CEP 74.942-380, APARECIDA DE GOIÂNIA, GOIÁS. o empreendimento não se enquadra na resolução CONAMA 001.86.

BRW CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, INSCRITA NO CNPJ: 61.294.527/0001-60. Torna público que requereu á Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aparecida de Goiânia, a Licença Ambiental Simplificada, para as atividades de Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, NA AVENIDA V 6, Nº SN, QUADRA 281;LOTE 03;, CIDADE VERA CRUZ, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, CEP: 74937600. O empreendimento não se enquadra na Resolução CONAMA 001/86.

EXPEDIENTE

Leandro Vilela Velloso
Prefeito Municipal
João Campos
Vice-Prefeito
Carolina Tavares Araujo
Secretária de Assistência Social
Arthur Henrique de Sousa Braga
Secretário de Administração
Sandro Leonardo de Oliveira
Secretário de Articulação Metropolitana
Jeferson Ferreira
Secretário de Ação Integrada
André Luís Carlos da Silva
Secretário de Articulação Política
Suzzan Sharon Alves Xavier
Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação
Icaro Lucas da Silva
Secretário Municipal de Cultura
Ozeias Laurentino Ferreira Junior
Secretário de Comunicação
Marcos Abrão Roriz
Secretário de Indústria e Comércio e Companhia de Desenvolvimento de Aparecida - CODAP
Wolney Wagner de Siqueira Junior
Secretário de Desenvolvimento Urbano
Hanleryo Arantes de Oliveira Matos
Secretário de Defesa do Consumidor
Profª Nubia Gomes de Brito Farias
Secretária de Educação

Carlos Eduardo de Paula Rodrigues
Secretário de Fazenda
André Luís Carlos da Silva
Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Juventude
Fábio Passaglia
Secretário de Governo
Ubiraci Silva Santos
Secretário de Habitação
Alfredo Soubihe Neto
Secretário de Infraestrutura
Pollyana Oliveira Borges
Secretária de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Carolina Tavares Araujo
Secretária Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres
Alessandro Leonardo Alvares Magalhães
Secretário Municipal de Saúde
Fábio Camargo Ferreira
Procurador Geral do Município
Millene Baldy de Sant Anna Braga Gifford
Secretária de Planejamento e Regulação Urbana
Millene Baldy de Sant Anna Braga Gifford
Secretária de Relações Institucionais
Éder Fernandes
Secretário de Segurança Pública
Rafael Rezende Peres de Lima
Secretário de Transparência, Fiscalização e Controle

Wilma Alves Almeida
Secretária de Trabalho

Marcia Tinoco Silva
Presidente AparecidaPREV

EDITADO PELA
SECRETARIA DE GOVERNO

MANUTENÇÃO - DIRETORIA DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO (DTI)

Suzzan Sharon Alves Xavier
Secretária de Ciência, Tecnologia e Inovação

